



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL nº 0022555-38.2010.815.0011 – Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO : Giovanni Dantas de Medeiros
APELADO : Mônica Tabosa
ADVOGADO : Plínio Nunes Sousa

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS E DO PEDIDO – OFENSA AO ART. 458 DO CPC – JULGAMENTO *CITRA PETITA* – NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC – PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Na ocorrência de julgamento aquém da matéria exposta, a anulação da sentença é medida adequada, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença (fls. 113/118) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Cautelar Inominada, ajuizada por **Mônica Tabosa**, que julgou procedente o pedido para condenar a apelante

Irresignada, a apelante suscitou a preliminar de nulidade da sentença, em razão do julgamento *citra petita*, a vista da ausência de apreciação de pedido postulado na contestação - prescrição/decadência. No mérito: 1) a sentença violou o equilíbrio financeiro do contrato; 2) o *decisum* violou o princípio da igualdade, pois aqueles que não ajuizaram ações pagarão mensalidades mais caras; 3) seja declarado como inexistente a prova da impossibilidade de

autora pagar a mensalidade no valor de R\$ 327,85. Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado, requerendo a manutenção integral da sentença (fls. 210/216).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, por ser *extra petita* (fls. 222/227).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, questão prévia deve ser sopesada, o que torna prejudicada a apreciação meritória do recurso.

Da análise dos autos, verifico que, embora a apelante tenha alegado a ausência de apreciação de questão preliminar suscitada na contestação— ocorrência da prescrição -, nestes autos não foi apresentada defesa, correndo o processo à sua revelia, conforme certidão de fl. 62.

É bem verdade, que não se pode furtar à máxima do Direito de que o acessório segue o principal, do brocardo jurídico *accessorium sequitur principale* e, nesse caso, diante da decretação de nulidade da sentença proferida na ação principal, por esta relatoria, face a ausência de apreciação de questão suscitada na defesa ali apresentada, tal fato ensejaria, via de consequência, o reconhecimento da nulidade da presente cautelar.

No entanto, verifico a ocorrência de uma outra situação que torna a sentença proferida nesta Ação Cautelar igualmente nula. É que, como se pode observar do provimento de primeiro grau (fls. 113/118), a sentença mostra-se *citra* petita, pois, em momento algum, apreciou os requisitos da ação cautelar e que são necessários à sua análise.

Vale lembrar ainda que a sentença, ao julgar conjuntamente a

ação cautelar e a principal, fez apenas menção àquela, deixando de elencar o pedido e a causa de pedir da Cautelar.

Feito esse registro, indubitavelmente, é forçoso concluir ter havido ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, que reza:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A lacuna em decidir, indubitavelmente, maculou a higidez da decisão, porquanto deveria o magistrado de piso ter se pronunciado sobre o tema.

Nesse tirocínio, verificando que, na decisão, não houve aferição acerca dos requisitos da ação cautelar, a sentença mostra-se *citra petita*, devendo ser cassada, para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os requisitos dessa ação.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a *citra petita*.

(...)

A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes.

(...)

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento *citra petita*, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal¹.

A Jurisprudência não destoia sobre o tema:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido².

1 In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

2 STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

(...) 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a questão juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.**

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido³.

Também, nesta Corte de Justiça, foi aclarado o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE ANÁLISE DE TODA MATÉRIA TRAZIDA PELA PARTE PROMOVIDA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 46 O CÓDIGO DE RITOS. DOCUMENTO INSUFICIENTE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DA PROMOVENTE. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Compete ao magistrado decidir demanda de acordo com as balizas constantes nos autos, sendo vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser ultra, extra ou citra petita, respectivamente. In casu, vê-se que o sentenciante deixou de se pronunciar acerca de uma das alegações essenciais ventiladas pela parte promovida, a saber, a ilegitimidade passiva.- É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos do art. 284 do CPC.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME IN TOTUM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 128 DO CPC. DECISÃO CITRA PETITA. NÃO APRECIÇÃO DOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS PERDAS E DANOS E AOS DANOS MORAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. APELO PREJUDICADO. - É citra petita a sentença que deixa de analisar, in totum, os pedidos formulados na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, porquanto significaria supressão de um dos graus de jurisdição. - Reconhecida a nulidade da

3 STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01187436920128152001, - Não possui -, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 23-04-2014.

sentença, os autos devem retornar ao Juízo de origem, para que outra seja proferida, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.⁵

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO, CAUTELAR INOMINADA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO QUANTO À CAUTELAR INOMINADA E AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO REQUISITO ESSENCIAL DA SENTENÇA DISPOSTO NO ART. 458, I, DO CPC - SENTENÇA ANULADA 'EX OFFICIO'. A sentença foi totalmente omissa no relatório da cautelar inominada e dos embargos à execução, ferindo o contido no art. 458, I, do CPC. Trata-se de nulidade insanável, exigindo-se inequivocamente a cassação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão.⁶

Assim sendo, apresentando-se a sentença com vício insanável, conforme demonstrado, impossibilitado encontra-se este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, sendo certo que o reconhecimento da sua nulidade é medida impositiva.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A⁷, do CPC, e **DOU PROVIMENTO à Apelação Cível**, para declarar NULA a sentença, a fim de que haja novo pronunciamento do Juízo primevo, com análise de todas as questões suscitadas no processo.

P. I.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Des.embargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/03

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00829169420128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 27-10-2015.

6 TJ-PR - AC: 3766912 PR 0376691-2, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 07/11/2007, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7502.

7 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.